

vernador civil ser empregados em serviços diversos daqueles que lhes são destinados pelo presente regulamento.

Art. 112.º Serão sempre remunerados com as quantias estabelecidas, segundo os casos, na tabela anexa a este regulamento:

1.º Os serviços policiais de interesse particular e privativo de quem os requisitar;

2.º Os serviços policiais, embora não requisitados, que sejam destinados a manter a ordem dentro de teatros, circos, recinto de jogos, bailes, etc., e bem assim os de fiscalização de passaportes e repressão de emigração clandestina a bordo de navios;

3.º Os serviços policiais prestados fora da via pública, em quaisquer festividades ou solenidades cívicas ou religiosas mandadas celebrar por indivíduos ou corporações que exerçam ou não autoridade ou funções públicas, excepto quando aquelas festividades tiverem carácter oficial e forem determinadas pelas autoridades competentes.

§ único. As quantias fixadas pela respectiva tabela serão pagas no primeiro e terceiro casos pelos particulares ou corporações que requisitarem os serviços policiais, e no segundo pelo proprietário ou empresa que aproveitar com a exploração e pelas companhias ou agências de navegação.

Art. 113.º O serviço de teatros é da competência exclusiva da polícia de segurança pública e será sempre prestado por um funcionário superior.

Art. 114.º O piquete de teatros será comandado por um cabo e a gratificação dos serviços de teatro e espectáculos públicos será regulada pela tabela anexa a este regulamento.

§ único. Quando não haja polícia suficiente, o comissário requisitará o auxílio do exército.

Art. 115.º No camarote da autoridade policial só tem lugar, na sede do distrito, o comissário e o chefe, sendo absolutamente proibida a permanência a quaisquer outras pessoas.

Art. 116.º A nenhum empregado ou praça da polícia é permitido constituir-se procurador ou solicitador de negócios que devam ser tratados nas repartições de polícia ou naquelas a que as mesmas repartições estão subordinadas.

Art. 117.º As praças do corpo de polícia, quando doentes, poderão ser tratadas, no hospital, onde serão recebidas mediante guia assinada pelo governador civil.

Art. 118.º O comissário de polícia passará cartão de reconhecimento para os efeitos do artigo 87.º, quando lhe sejam requeridos por indivíduos sem cadastro nas respectivas repartições policiais, e a moralidade e a honestidade do requerente seja atestada por duas pessoas idóneas.

Art. 119.º Os cartões de reconhecimento terão colados uma fotografia do seu portador, seu nome, idade, profissão e sinais característicos.

§ único. Um duplicado deste registo, com a respectiva fotografia, será arquivado na secretaria da polícia.

Art. 120.º O comissário de polícia é nomeado pelo Governo, sob proposta do governador civil.

§ único. A nomeação somente pode recair em indivíduo habilitado com curso superior completo duma universidade.

Art. 121.º Continuam em vigor as disposições do regulamento de 21 de Dezembro de 1876 na parte não alterada pelo presente regulamento.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

Tabela a que se refere o artigo 112.º d'este regulamento

N.º 1 Teatros, circos, desportos, festas religiosas e bailes			N.º 2 Serviços de vapores					N.º 3 Outros serviços				
Chefe	Cabos	Guardas	Comissário	Chefe de esquadra	Amanuaenses	Cabos	Guardas	Comissário	Chefe de esquadra	Chefe	Cabos	Guardas
12,500	8,500	6,500	100,500	80,500	30,500	25,500	20,500	80,500	70,500	40,500	20,500	15,500

A) Sendo os serviços prestados fora da área da sede do distrito, pagar-se há o dôbro das quantias indicadas na tabela.

B) Serão também elevadas ao dôbro as gratificações por serviços a bordo de navios, excepto os incluídos no n.º 2 da tabela. Do mesmo modo se contarão em dôbro os serviços incluídos nos n.ºs 1, 2 e 3 da tabela, quando praticados aos domingos.

C) Serão contados pelo triplo os serviços do n.º 2 da tabela, quando prestados em ocasião que, cumulativamente, seja domingos, e de noite, ou de noite e fora da área da cidade, ou ainda domingo e fora da dita área.

D) Para cômputo de todas as gratificações entendem-se os serviços como correspondendo a quatro horas ou fracção de quatro horas, quando se complete em menos tempo.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:735

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta; e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério da Guerra, a ceder à comissão executiva do monumento

a erigir, em Vila Real, à memória do capitão-tenente da armada José Botelho de Carvalho Araújo o bronze e os trabalhos de fundição que forem necessários para se levar a efeito esse monumento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos* — *Helder Armando dos Santos Ribetro*.